



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.404 - RS (2014/0268015-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA FRANCISCA MARTINS ALVES**
ADVOGADOS : **CLICIANE BASSO**
 GIOVANI TADEU CANALI E OUTRO(S)
 NADIR BASSO
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ALINE RIBEIRO DAIELLO**
 MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FAX NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM, E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Os comprovantes de transmissão de fax não substituem a própria petição que a parte alega ter sido transmitida por fac-símile.
3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.404 - RS (2014/0268015-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA FRANCISCA MARTINS ALVES**
ADVOGADOS : **CLICIANE BASSO**
 GIOVANI TADEU CANALI E OUTRO(S)
 NADIR BASSO
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ALINE RIBEIRO DAIELLO**
 MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA FRANCISCA MARTINS ALVES contra decisão que negou seguimento ao agravo, tendo em vista a intempestividade do recurso especial e a deserção, pois, apesar de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária, não formulou, nas razões do apelo especial, o pedido de extensão do benefício a esta instância, tampouco comprovou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo.

Defende a agravante a tempestividade do recurso, argumentando que foi enviado, no último dia do prazo, por meio de fac-símile, procedimento autorizado pelo art. 1º da Lei n. 9.800/99, sendo certo que o original foi apresentado no prazo de 5 (cinco) dias estabelecidos pela referida lei. Junta relatório de transmissão de fax e comprovante de postagem pelos correios.

Quanto à deserção, alega, em síntese, que não é necessário o pedido de extensão do benefício da assistência judiciária, pois uma vez deferida, seus efeitos estendem-se a todos os atos e instâncias processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.404 - RS (2014/0268015-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FAX NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM, E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Os comprovantes de transmissão de fax não substituem a própria petição que a parte alega ter sido transmitida por fac-símile.
3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Com efeito, é intempestivo o recurso especial apresentado fora do prazo legal.

Conforme se verifica da certidão de fl. 341 (e-STJ), a intimação do acórdão recorrido foi publicada no dia 27.9.2013 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 30.9.2013 e exaurindo-se em 14.10.2013.

Considerando que o presente recurso somente foi protocolado no dia 15.10.2013 (fl. 344), é incontestável sua intempestividade.

Ademais, a juntada de relatórios de transmissão de fax às razões do presente agravo regimental não tem o condão de afastar a intempestividade verificada.

Observa-se que consta dos autos apenas a petição original do recurso especial, protocolada no dia 15.10.2013, devendo-se ressaltar que os números das folhas do processo estão em ordem sequencial sem nenhuma rasura. Além disso, os comprovantes de transmissão de fax não substituem a própria petição que a parte alega ter sido transmitida por fac-símile. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FAC-SÍMILE. COMPROVAÇÃO POR RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Excepcionalmente, tem-se admitido a aplicação de efeitos infringentes quando houver, no julgado, equívoco manifesto ou erro material. In casu, não se verificam tais hipóteses.

2. Malgrado a alegação dos Embargantes de que interpuseram o recurso especial tempestivamente via fac-símile, não consta dos autos a petição que se alega transmitida por tal sistema. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (Quinta Turma, EDcl no Ag n. 601.639/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a tempestividade de recurso de competência do STJ é aferida levando-se em conta a data da apresentação da peça recursal na Corte de origem, e não a data da sua entrega na agência dos correios (Súmula n. 216 do STJ).

Dessa maneira, em nada altera o resultado do julgamento o comprovante emitido pela agência dos correios apresentado à fl. 455 (e-STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0268015-7

AgRg no
AREsp 599.404 / RS

Números Origem: 04427652820118217000 04560727820138217000 048/1.07.0001962-6 04810700019626
4427652820118217000 4560727820138217000 4810700019626 70045099710
70057314452 70058584756

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA MARTINS ALVES
ADVOGADOS : CLICIANE BASSO
GIOVANI TADEU CANALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
ALINE RIBEIRO DAIELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA MARTINS ALVES
ADVOGADOS : NADIR BASSO
CLICIANE BASSO
GIOVANI TADEU CANALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
ALINE RIBEIRO DAIELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.